

# INFORMATIVO CNM

Fevereiro/2011

## JURÍDICO



## A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009 E AS RESOLUÇÕES CNJ Nº 115 – 123/2010

A Emenda Constitucional nº 62, promulgada em 9 de dezembro de 2009, trouxe mudanças nas regras de pagamento de precatórios constantes do art. 100 da Constituição Federal, bem como acrescentou o art. 97 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), instituindo regime especial de pagamento de precatórios para Estados, Distrito Federal e Municípios em mora.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou em 29 de junho de 2010 a Resolução nº 115, com o objetivo de dispor sobre a Gestão de Precatórios no âmbito do Poder Judiciário.

Em 9 de novembro de 2010, o CNJ expediu a Resolução nº 123, que acres-

centa e altera dispositivos da Resolução nº 115. Segundo as justificativas apresentadas pelo CNJ, as alterações se faziam necessárias para tornar possível o cumprimento da Emenda Constitucional nº 62/2009.

Ocorre que a Resolução nº 115, em verdade, criou novo regime de pagamento de precatórios, incompatível com a Emenda Constitucional nº 62/2009.

É importante frisar que ao CNJ compete o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, não tendo este órgão poder normativo.

Diante dessa situação, o pagamento de precatórios nos Municípios devedores da forma estipulada pelo CNJ certamente comprometerá a gestão municipal.

**Resolução nº 115, de 29 de junho de 2010**  
Segunda, 05 de Julho de 2010

(Publicada no DJ-e nº 119/2010, em 02/07/2010, pág. 10-17 e retificada em 10/10/2010, conforme alteração publicada no DJ-e nº 166/2010, em 10/10/2010, pág. 2-3) e alterada conforme Resolução nº 122, publicada no DJ-e nº 205/2010, em 10/11/2010, pág. 2-4).

**RESOLUÇÃO Nº 115, DE 29 DE JUNHO DE 2010**

Dispõe sobre a Gestão do Poder Judiciário.

**O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**  
constitucionais e regime

**CONSIDERANDO** que compete ao Conselho Nacional de Justiça o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, bem como zelar pela observância do Art. 37 da Carta Constitucional (CF, Art. 103-B, § 4º, caput e inciso II);

Mauro Sakamoto/stock.xchng



Entre os pontos problemáticos da Resolução nº 115/2010, destacam-se:

### ***Gestão das Contas Especiais***

O texto do art. 8º-A da Resolução nº 115 permite que os Tribunais de Justiça firmem convênios com bancos oficiais no intuito de permitir o repasse ao Judiciário de parcela dos ganhos auferidos com as aplicações financeiras feitas a partir dos valores depositados nas contas especiais dos precatórios.

Trata-se de recursos públicos retirados dos orçamentos municipais que deveriam ser utilizados integralmente para o cumprimento da sua finalidade, qual seja, o pagamento de precatórios.

### ***Listagem de Precatórios***

Embora o § 4º do art. 97 do ADCT estabeleça listagem única de precatórios por Tribunal de Justiça, a Resolução nº 115, art. 9º, § 1º faculta a manutenção de listagem de precatórios por Tribunal.

### ***Regime Especial de pagamento mensal***

O art. 20 da Resolução nº 115 prevê, para as entidades federativas devedoras que tenham optado pelo regime especial de amortização com base no percentual da receita corrente líquida, a fixação do prazo máximo de 15 anos para quitação da dívida. Ocorre que, segundo a reda-

ção dada pelos §§ 2º e 14 do art. 97 do ADCT, não há fixação de prazo máximo no caso de regime especial mensal, no qual os Municípios devedores deverão saldar a dívida em precatórios, destinando percentual máximo de 1,5% da sua receita corrente líquida.

Exemplificando:

Segundo a nova regra da Resolução nº 115, a prefeitura de ....., que possui uma dívida em precatórios de R\$ 20 milhões, teria de destinar 6% da sua receita corrente líquida para quitar sua dívida em 15 anos, o que acarretaria um enorme prejuízo aos cofres públicos e consequentemente o comprometimento da prestação de serviços públicos à população.

### **Leilões de Precatórios**

Dentre os parâmetros descritos na Resolução nº 115 para realização dos leilões de precatórios, o inciso IV do art. 28 estabelece o deságio máximo de 50% do valor do precatório.

Contudo, não consta na EC 62 qualquer dispositivo que trate sobre lance mínimo para a aquisição do título.

### **Regime Especial de Pagamento Anual**

A resolução determina em seu art. 22, § 1º que durante regime especial anual de até 15 anos, o montante de cada parcela não poderá ser inferior ao valor provisionado na lei orçamentária de 2008.

No entanto, a regra prevista para o



Mauro Sakamoto/stock.xcimg

regime especial anual tratado na EC 62 não prevê qualquer limite para a parcela durante regime especial anual. O regime especial anual deverá obedecer ao inciso II, § 1º do art. 97 ADCT, o qual dispõe que o percentual a ser depositado na conta especial corresponderá, anualmente, ao saldo total dos precatórios devidos, acrescido do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, excluída a incidência de juros compensatórios, diminuído das amortizações e dividido pelo número de anos restantes no regime especial de pagamento.

Em dezembro de 2010, o Supremo Tribunal Federal concedeu liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.465 para suspender a eficácia do citado art. 22 da Resolução 115/2010 até o julgamento final da ADI pelo Plenário do Supremo.

O relator, ministro Marco Aurélio, afirma que: “Ao Conselho Nacional de Justiça

compete o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário. Não tem ele poder normativo. Não tem ele a incumbência de regular texto constitucional, como fez relativamente à Emenda nº 62/2009, lançando, até mesmo, como premissa do ato atacado, como premissa da Resolução nº 115/2010, a necessidade de regulamentar aspectos procedimentais referentes à Emenda Constitucional nº 62/2009”.

A competência para julgar a constitucionalidade da EC 62 é do Supremo Tribunal Federal e para isso já existem ações diretas de inconstitucionalidade (ADI) tramitando.

Assim, a CNM entende que, enquanto não forem julgadas em definitivo essas ADIs, os gestores municipais devem cumprir o que determina a EC 62 e caso encontrem dificuldades para isso devem acionar a Suprema Corte recorrendo das decisões contrárias ao texto da EC nº 62/2009.



Montagem/Themaz